

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1806 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 17 DE NOVEMBRO DE 2023**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	7
PROMOTORIA DA JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	8
5ª PROMOTORIA DA JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	9
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	12
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	19
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ.....	24
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	24
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	28
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE.....	29
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	30
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO.....	32
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO.....	33
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	34
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	35
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	36



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA N. 1003/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010625898202358,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 525, de 7 de junho de 2023, que designou os Promotores de Justiça da 2ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2023, conforme escala adiante:

2ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
17 a 24/11/2023	12ª Promotoria de Justiça de Araguaína
24/11 a 01/12/2023	5ª Promotoria de Justiça de Araguaína

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de novembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1004/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010625751202368,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão de julgamento da 1ª Câmara Cível, em 22 de novembro de 2023, em substituição à Procuradora de Justiça Jacqueline Borges Silva Tomaz.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de novembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1005/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010622998202322,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora KÁTIA GONÇALVES SOARES CORREA ROCHA, matrícula n. 113612, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 8 a 17 de novembro de 2023, durante o usufruto de férias da titular do cargo Iradian Pereira de Oliveira Morais.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de novembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1006/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010619506202311,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor AGNEL ROSA DOS SANTOS PÓVOA, matrícula n. 121011, para o exercício de suas funções no Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação - Área de Modernização e Inovação de Tecnologia de Informação, sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de novembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1007/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas,

considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010625722202312,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS para atuar no plantão do período de 17 a 24 de novembro de 2023, na 1ª Regional (Palmas), fixado pela Portaria n. 525, de 7 de junho de 2023.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 525/2023, a parte que fixou a 1ª Promotoria de Justiça da Capital para atuar no plantão do período de 17 a 24 de novembro de 2023, na 1ª Regional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de novembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1008/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010614080202318 e nos termos do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação do Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Pedro Afonso/TO, Autos n. 0001952-72.2019.8.27.2733, ocorrida em 14 de novembro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de novembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1009/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010614080202318 e

nos termos do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação do Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Pedro Afonso/TO, Autos n. 0000863-09.2022.8.27.2733, ocorrida em 16 de novembro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de novembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1010/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010626157202394,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 525, de 7 de junho de 2023, que designou os Promotores de Justiça da 3ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2023, conforme escala adiante:

3ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Alvorada, Araguaçu, Formoso do Araguaia, Gurupi, Palmeirópolis, Peixe e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Baía do Alto e Médio Araguaia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
17 a 24/11/2023	4ª Promotoria de Justiça de Gurupi

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de novembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 468/2023**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO  
INTERESSADO: CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
PROTOCOLO: 07010625789202331

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto nos dias 17 e 27 de novembro e 8, 11 e 18 de dezembro de 2023, em compensação aos períodos de 24 a 25/09/2022, 12 a 13/11/2022 e 20 a 24/08/2018, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de novembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### DESPACHO N. 470/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

PROTOCOLO: 07010625606202387

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO, titular da 20ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 6 dias de folga para usufruto nos dias 7, 8, 11, 12, 13 e 15 de dezembro de 2023, em compensação aos períodos de 28 a 29/01/2023, 13 a 14/05/2023 e 20 a 21/05/2023, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de novembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5150/2023

Procedimento: 2023.0008297

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão de Execução da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, c/c art. 129, II, da Constituição Federal, que tratam da atuação do Ministério Público em relação à defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública

aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Resolução n. 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o disposto no art. 61, VI, "c", da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins, ao prever que "são funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação pertinente: (...) II - sugerir ao Poder competente a edição de norma e a alteração da legislação em vigor (...)";

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, destinada à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados pelas Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato contida nos autos n. 2023.0008297 trata de suposto caso de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 660, de 28 de abril de 2023, do Município de Ananás/TO, que passou a autorizar a transformação do cargo de Auxiliar de Enfermagem, constante do Quadro de Carreiras do Poder Executivo, em Cargo de Técnico em Enfermagem, no Município de Ananás/TO, sob o argumento de que afronta o art. 37, II, da Constituição Federal e art. 9º, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a expedição de Recomendação ao Excelentíssimo Prefeito de Ananás/TO, no sentido de que revogue a norma supracitada,

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º, 23, I, e 47-A, todos da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, com a finalidade de apurar eventual inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 660, de 28 de abril de 2023, de Ananás/TO, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018;
2. Expeça-se Ofício ao Prefeito do Município de Ananás/TO, comunicando acerca da presente atuação, com o envio de cópia desta Portaria e todos os documentos relacionados aos autos;

Após o prazo assinalado, certifique-se e retornem-me os autos.

Palmas, 03 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUCIANO CESAR CASAROTI  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 5413/2023**

Procedimento: 2023.0009676

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão Executivo de Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e III da Constituição Federal; arts. 49 e 50, § 4º, I, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, III, 26 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 8º da LC n. 75/93, na forma da Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, da Resolução n. 001/2013 do CPJ do MPE/TO e no art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, em obediência ao princípio da simetria, a Constituição do Estado do Tocantins, em seu art. 48, § 1º, VI, estipula que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os Prefeitos Municipais nos crimes comuns;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n. 2023.0009676 foi autuada a partir de expediente encaminhado pelo Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Resíduos Sólidos Urbanos – GAEMA/RSU, deste Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do qual remeteu cópia integral do Processo Administrativo n. 2023.0006233, instaurado com vistas a acompanhar a efetiva implementação e regularização da Política Pública de Resíduos Sólidos no Município de Cristalândia/TO;

CONSIDERANDO a informação de que a área destinada ao descarte de resíduos sólidos do Município de Cristalândia/TO vem sendo objeto de vistorias do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, e ensejou a elaboração do Relatório de Vistoria PA 078/2010 e do Parecer Técnico 024/2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, em 2017, propôs a Ação Civil Pública n. 0002313-17.2017.8.27.2715 em desfavor do Município de Cristalândia/TO, objetivando, dentre outras medidas, a elaboração do Plano Municipal de Gerenciamento

de Resíduos Sólidos e Plano Municipal de Saneamento Básico, a destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos e a regularização ambiental do aterro sanitário/lixão;

CONSIDERANDO a notícia de que em agosto de 2019 o CAOMA realizou vistoria técnica em diversos Municípios do Estado do Tocantins, dentre os quais Cristalândia/TO, com a finalidade de verificar a situação ambiental da destinação final de resíduos sólidos urbanos, originando o Relatório Expedido 18/2019, o qual foi enviado à Promotoria Regional do Alto e Médio Araguaia, que, por sua vez, instaurou o Procedimento Administrativo n. 2019.0001074 para acompanhamento da política pública de resíduos sólidos do Município em análise;

CONSIDERANDO que, em 2022, o Município de Cristalândia/TO participou de capacitação realizada pelo CAOMA, sobre a elaboração/revisão dos planos municipais de gestão integrada e gravimetria de resíduos sólidos, sendo elaborado o Relatório Técnico da gravimetria 155/2022;

CONSIDERANDO que o Instituto Natureza do Tocantins – Naturatins, após vistoria realizada no lixão do indigitado Município, confeccionou a Nota Técnica de Monitoramento n. 100 – GEINSP/2023, de 21 de março de 2023, na qual constatou que a disposição dos resíduos sólidos do Município de Cristalândia/TO é realizada de forma incorreta, pois não respeita as normas vigentes e a Lei n. 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica n. 566/2023 elaborada pelo CAOMA consigna que o Município de Cristalândia/TO precisa dar efetividade à gestão dos resíduos, resolvendo a questão da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, bem como apresenta sugestões de ações para que seja alcançado tal objetivo;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.605/98, em seu art. 54, § 2º, V, estabelece ser crime ambiental “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”, e comina pena de reclusão, de um a cinco anos se o crime “ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos”;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça entende que “o delito descrito no art. 54, § 2º, V, da Lei n. 9.605/98 é de perigo, não se exigindo a ocorrência do efetivo dano ao bem jurídico. Noutras palavras: não é necessário que a poluição pelo lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas afete a saúde, a fauna ou a flora” (REsp n. 1.638.060/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 11/05/2018);

CONSIDERANDO a possível prática de crime ambiental por parte do Prefeito do Município de Cristalândia/TO, consistente na sua omissão em adotar medidas para evitar a poluição ambiental, decorrente da



existência de lixão a céu aberto, sem licença ambiental;

CONSIDERANDO que o Procedimento Investigatório Criminal é instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido por membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal;

CONSIDERANDO que até o presente momento não há provas suficientes à formação da opinio delicti, havendo necessidade de complementar as informações e regularizar a autuação dos presentes autos,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL cujo objeto é apurar a suposta prática do crime ambiental tipificado no art. 54, § 2º, V, da Lei n. 9.605/98, pelo Prefeito de Cristalândia/TO, Wilson Junior de Carvalho, considerando a disposição irregular dos resíduos sólidos urbanos do Município de Cristalândia/TO e a sua omissão em adotar medidas para evitar a poluição ambiental decorrente da existência de lixão a céu aberto, sem licença ambiental, nos moldes preconizados pelo art. 3º e seguintes da Resolução n. 181/2017/CNMP, oportunidade em que determina a realização das seguintes diligências:

A autuação e registro da presente Portaria como Procedimento Investigatório Criminal, bem como a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

A comunicação da instauração do Procedimento Investigatório Criminal ao Colégio de Procuradores de Justiça, art. 6º da Resolução n. 001/2013, alterada pela n. 002/2013, ambas do Colégio de Procuradores de Justiça;

A notificação, nos termos dos arts. 7º, §§ 5º e 8º, da Resolução n. 181/2017 do CNMP, do investigado Prefeito do Município de Cristalândia/TO, Wilson Junior de Carvalho, para fins de conhecimento da instauração da presente Portaria, fornecendo-lhe cópia, e, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações que entender necessárias para o deslinde do caso;

A expedição de ofício ao Prefeito do Município de Cristalândia/TO, Wilson Junior de Carvalho, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, que: (i) informe se o Município possui Plano de Recuperação de Área Degradada do Lixão Municipal; (ii) informe quais providências estão sendo adotadas para a resolução do problema ambiental causado pela disposição irregular dos resíduos sólidos urbanos do Município de Cristalândia/TO em lixão a céu aberto; e (iii) encaminhe cópia do ato normativo vigente que instituiu o Plano Municipal de Gestão Integrado de Resíduos Sólidos (PMGIRS);

A expedição de ofício ao Instituto Natureza do Tocantins – Naturatins, requisitando que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) se a área do lixão do Município de Cristalândia/TO possui licenciamento ambiental; (ii) se existe Plano de Recuperação de Área Degradada do lixão eventualmente em execução no Município; e (iii) quais providências administrativas o órgão adotou em relação à aplicação

de penalidades previstas em lei ante a disposição irregular de resíduos sólidos do Município de Cristalândia/TO;

A juntada aos autos dos seguintes documentos: (i) Nota Técnica de Monitoramento n. 100 – GEINSP/2023, de 21 de março de 2023, elaborada pelo Naturatins, lançada no evento 143, Anexo 2, da Ação Civil Pública n. 0002313-17.2017.8.27.2715; e (ii) Parecer Técnico n. 024/2017, elaborado pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, inserido no evento 1, Anexo 7, fls. 16/30, da Ação Civil Pública n. 0002313-17.2017.8.27.2715.

Após o cumprimento das diligências acima, abra-se conclusão para nova vista.

Designo, com fulcro no art. 17, III, “h”, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins c/c art. 29, inciso X, da Constituição Federal, o Promotor de Justiça Assessor desta Procuradoria-Geral de Justiça, Marcelo Ulisses Sampaio, para adoção das medidas investigatórias.

Ante o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução no 001/2013/CPJ, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências durante a instrução do procedimento investigatório, poderá a presente Portaria ser aditada.

Cumpra-se.

Palmas, 20 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUCIANO CESAR CASAROTI  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
TOCANTINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5830/2023

Procedimento: 2023.0010027

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão Executivo da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e IV, da Constituição Federal; arts. 49 e 50, § 4º, II e IV, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, 26 e 29, I e VIII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e art. 47-A da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública

aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, que prevê a obrigação de observância por parte da Administração Pública no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO o teor do inciso V do art. 37 da Constituição Federal, que prevê que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO que as regras previstas no art. 37 da Constituição Federal são de observância obrigatória, conforme incisos II e V do art. 9º da Constituição do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal sedimentou, por meio do Tema 1010, o entendimento de que: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir;

CONSIDERANDO o inciso I do art. 47-A da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018, que trata do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade,

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º, 23, I, e 47-A, todos da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, com a finalidade de verificar a inconstitucionalidade dos artigos 4º, 5º e 6º da Lei Complementar n. 081/2021, e do artigo 15, inciso VIII, da Lei Complementar n. 87/2021, vigentes no Município de Porto Nacional, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018;

2. Expeça-se Recomendação ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Porto Nacional/TO, no sentido de que proceda os atos necessários à alteração/revogação, com a respectiva publicação no Diário Oficial Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, dos artigos 4º, 5º e 6º da Lei Complementar n. 081/2021, no que couber aos assessores jurídicos, e do artigo 15, inciso VIII, da Lei Complementar n. 87/2021, no que se refere à representação, vigentes no Município de Porto Nacional, bem como que adote providências imediatas quanto a descontinuidade de qualquer pagamento previsto em relação a presente demanda; e

3. Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Porto Nacional/TO comunicando da instauração do presente procedimento.

Tudo cumprido, após o prazo assinalado, certifique-se e retorne-me os autos.

Palmas, 08 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUCIANO CESAR CASAROTI  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
TOCANTINS

## DIRETORIA-GERAL

### RELAÇÃO DE INSCRITOS NO EDITAL DE REMOÇÃO N. 012, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea "n" combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, TORNAM PÚBLICA, em ordem alfabética, a relação dos servidores inscritos no Edital de Remoção n. 012, de 13 de novembro de 2023, para o cargo de Analista Ministerial: Ciências Jurídicas, conforme o Anexo Único.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

**ANEXO ÚNICO**

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL				
SERVIDORES INSCRITOS	MATRÍCULA	EXERCÍCIO	LOTAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO CONCURSO
ANDRESSA NEVES VIEIRA	111211	03/11/2011	03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	21ª/2010
CARLA SOUSA DA SILVA	125114	10/06/2014	01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI	44ª/2010
FABIOLA BARBOSA MOURA ZANETTI	119313	18/04/2013	01ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA	37ª/2010
HELOISA CASADO LIMA GUELPELI DE SOUZA	121213	08/07/2013	GAECO - GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	41ª/2010
RAIMUNDO SOARES VIANA NETO	129815	23/09/2015	01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	10ª/2012
VIVIANE DE ANDRADE FRANCO GUEDES	125514	24/06/2014	09ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA	45ª/2010
WELLINGTON GOMES MIRANDA	112512	05/06/2012	27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	29ª/2010

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa, Diretora-Geral, em 17/11/2023.

Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Júnior, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em 17/11/2023.

**PROMOTORIA DA JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5892/2023**

Procedimento: 2022.0010500

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0010500, instaurado para apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA ESTIVA, localizado no município de Ponte Alta do Tocantins – TO, demanda remetida pelo órgão ambiental Estadual e registrada no PROCESSO Nº 2022/40311/016488 – NATURATINS, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em que pese a solicitação de informações junto ao Naturatins (ev. 13, Diligência nº 24936/2023, entregue em 07/08/2023, SGD nº 2023/40319/135764), não consta o registro de resposta por parte do órgão ambiental Estadual;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta

Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0010500 em Inquérito Civil Público, para apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA ESTIVA, localizado no município de Ponte Alta do Tocantins – TO, demanda remetida pelo órgão ambiental Estadual e registrada no PROCESSO Nº 2022/40311/016488 – NATURATINS, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Aguarde-se o encaminhamento das informações requisitadas ao Naturatins (ev. 13, Diligência nº 24936/2023, entregue em 07/08/2023, SGD nº 2023/40319/135764).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 13 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5891/2023**

Procedimento: 2022.0011250

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.001150, instaurado para apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA PEDRA DE DEUS / JACINTO, localizado no município de Arraias – TO, demanda remetida pelo órgão ambiental Estadual e registrada no PROCESSO Nº 2022/40311/013883 – NATURATINS, encontra-se em trâmite há



mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, após requisição de informações acerca do andamento do processo, o Naturatins, por meio do Ofício n.º 1691/2023/PRES/NATURATINS, datado de 25.09.2023, informou que "... o processo administrativo SIGAM n.º2022/40311/013883, referente ao Auto de Infração n.º. AUT-E/DD2269-2022, se encontra na fase final de julgamento, tendo o autuado sido notificado via NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL N.º. 348 – COMISSÃO/2023, acerca da decisão." (ev. 14);

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório n.º 2022.001150 em Inquérito Civil Público, para apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA PEDRA DE DEUS / JACINTO, localizado no município de Arraias – TO, demanda remetida pelo órgão ambiental Estadual e registrada no PROCESSO N.º 2022/40311/013883 – NATURATINS, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Portaria, após, requirite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil "PDF", no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca:
  - a) Do andamento do Processo Administrativo n.º 2022/40311/013883, devendo, o referido órgão ambiental, encaminhar informações acerca da regularidade ambiental do imóvel em questão, especificando se houve a conclusão do respectivo procedimento, com a aplicação de penalidades em razão das infrações verificadas, bem como, se houve adesão/apresentação de algum Plano de Recuperação das Áreas Degradadas – PRAD;
  - b) Da eventual existência de procedimentos autorizadores de desmatamento no referido imóvel.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 13 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**5ª PROMOTORIA DA JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5946/2023**

Procedimento: 2023.0006826

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de

Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar consulta de reabilitação auditiva para criança e a ausência de informações acerca da efetiva notificação dos seus responsáveis legais (evento 07);

RESOLVE

Instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando apurar a eventual omissão do poder público em ofertar consulta em reabilitação auditiva I à criança D.L.F.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Certifique nos autos o recebimento da notificação encaminhada no evento 07 e as providências adotadas pelo Conselho Tutelar de Nova Olinda, bem como informações atualizadas sobre o tratamento aguardado pela criança;

Oficie-se a Secretaria Municipal de Araguaína para se manifestar acerca da oferta da consulta postulada à parte interessada;

Nomeie a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP); Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Araguaína, 16 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
BARTIRA SILVA QUINTEIRO  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5948/2023**

Procedimento: 2023.0006083

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar consulta de urologia oncológica para a parte interessada e a ausência de informações acerca da disponibilização do serviço.

**RESOLVE**

Instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando apurar a eventual omissão do poder público em ofertar consulta de urologia oncológica e do procedimento de RTU de bexiga ao sr. F.V.D.O.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Oficie-se a Central de Regulação da Macrorregião Norte requisitando informações acerca da regulação da consulta em urologia oncológica para realização do procedimento de RTU de bexiga pela parte interessada, considerando que a referida consulta estava pendente de autorização do órgão regulador desde 27/03/2023 e a prioridade assegurada por lei ao atendimento de saúde aos pacientes oncológicos, devendo informar ainda qual a demanda reprimida na especialidade, caso exista; quantos e quais médicos realizam atendimento e qual a oferta mensal de consultas;

Oficie-se a Coordenadora da UNACON requisitando informações acerca da regulação da consulta em urologia oncológica para realização do procedimento de RTU de bexiga pela parte interessada, considerando que a referida consulta estava pendente de autorização do órgão regulador desde 27/03/2023 e a prioridade assegurada por lei ao atendimento de saúde aos pacientes oncológicos, devendo informar ainda qual a demanda reprimida na especialidade, caso exista; quantos e quais médicos realizam atendimento e qual a oferta mensal de consultas;;

Nomeio a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Araguaína, 16 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**920342 - EDITAL 04.2023/10ª PJC – MPTO**

Procedimento: 2023.0007612

EDITAL 04.2023/10ª PJC – MPTO

O Promotor de Justiça, Benedicto de Oliveira Guedes Neto, no uso de suas atribuições legais na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos eventuais interessados do ARQUIVAMENTO da Notícias de Fato nº 2023.7612, autuada a partir de declarações anônimas via Ouvidoria, convertida em Notícia de Fato na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no Berçário Criativo, localizado na quadra 103 Sul, Rua SO 11, nº 14. A promotoria enviou o Of. nº 207/2022 – 10ª PJC, para o Conselho Municipal de Educação de Palmas, requisitando que o órgão realizasse inspeção e encaminhasse relatório, informando se o berçário em questão possui autorização e condições de funcionamento, conforme determina a legislação, acompanhado das cópias dos atos de autorização e credenciamento do berçário e demais que validam tais atos, como autorização do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária. Por sua vez, o Conselho Municipal de Educação de Palmas informou por meio do Of. nº 182/2023/CEB – PALMAS/TO (evento 07), que o berçário supracitado possui autorização de funcionamento, conforme Parecer CEB/CME nº 016/2021 publicado em D.O.M 2.854 de 10 de novembro de 2021; em vigência até 18 de outubro de 2025 conforme Resolução CEB/CME nº 003/2023 (onde houve cumprimento das ressalvas) publicado em D.O.M 3.219 de 12 de maio de 2023. Informou também que as técnicas das diretorias de Inspeção Escolar, Diretoria Pedagógica, Diretoria de

Projetos e Obras e 01 (um) Conselheiro do Conselho Municipal de Educação, estiveram em visita in loco no dia 08 de agosto de 2023 para nova averiguação das condições da unidade e constataram que a mesma se encontra dentro da legalidade e das normas vigentes em Território Nacional relacionado à demanda ofertada na educação infantil; o prédio está em ótimo estado de conservação, higiene e limpeza, os funcionários são suficientes para o número de alunos, a documentação da unidade encontra-se organizada e de fácil acesso. Informou por fim, a regularização da unidade educacional junto ao corpo de bombeiro e a vigilância sanitária (conforme documentos acostados no evento 07). Por se tratar de denúncia anônima, não havendo denunciante certo, informa-se que há possibilidade de interposição de recurso da decisão de indeferimento no prazo de 10 (dez) dias, à contar da publicação deste Edital, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008. A presente Notícia de Fato será arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 198, de 18 de junho de 2018. Informações sobre a decisão poderão ser obtidas pelo telefone (63) 3216-7533 ou pelo e-mail prm10capital@mpto.mp.br.

Palmas, 13 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO  
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920342 - EDITAL 05.2023/10ª PJC – MPTO**

Procedimento: 2023.0002455

EDITAL 05.2023/10ª PJC – MPTO

O Promotor de Justiça, Benedicto de Oliveira Guedes Neto, no uso de suas atribuições legais na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos eventuais interessados do ARQUIVAMENTO da Notícias de Fato nº 2023.2455, atuada a partir da declaração da cidadã Vanessa Lima Araújo Luz e de declarações anônimas via Ouvidoria, convertida em Notícia de Fato na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, com o objetivo de apurar situação envolvendo problemas de deficit de professores na rede estadual de ensino, especificamente no Centro de Ensino Médio Castro Alves, na Escola Estadual Frederico José Pedreira Neto, no Colégio Militar do Estado do Tocantins – Senador Antônio Luiz Maya e na Escola Estadual Liberdade, em Palmas. A promotoria enviou o Of. nº 091/2023 – 10ª PJC, para a Secretaria Municipal de Educação, requisitando ao órgão informações quanto ao fato suso mencionado, se houve resolutividade quanto a falta de profissionais para lecionar,

bem ainda se o quadro de professores que compõe as Unidades acima mencionadas encontram-se devidamente preenchidos. Por sua vez, a Secretaria Municipal de Educação informou por meio do Of. nº 1518/2023/GABSEC/SEDUC (evento 32), que conforme verificado junto a Superintendência de Gestão de Pessoas desta Secretaria, que não há déficit nas escolas, enviando extrato da modulação das unidades escolares (evento 32). Também tramita na 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos a Ação Judicial nº 0037691-21.2019.8.27.2729, a qual versa sobre a realização de concurso público para a área da educação na rede estadual de ensino, bem como o certame para efetivação de professores encontra-se em andamento. Diante dos desdobramentos obtidos, científico que o Procedimento Extrajudicial acima mencionado será arquivado no âmbito desta promotoria, ficando sujeita a averiguações futuras caso ocorram novas denúncias informando deficit de pessoal após lotação do aprovados no concurso da educação estadual. Por se tratar de denúncia anônima, não havendo denunciante certo, bem como a denunciante Vanessa Lima Araújo Luz, informa-se que há possibilidade de interposição de recurso da decisão de indeferimento no prazo de 10 (dez) dias, à contar da publicação deste Edital, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008. A presente Notícia de Fato será arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 198, de 18 de junho de 2018. Informações sobre a decisão poderão ser obtidas pelo telefone (63) 3216-7533 ou pelo e-mail prm10capital@mpto.mp.br.

Palmas, 14 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO  
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5935/2023**

Procedimento: 2023.0007050

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 21, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;



CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 CF/88).

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia de que Franciso Valdenis Santana foi autuado pela Guarda Metropolitana de Palmas, nos termos do Auto de Infração n.º 00011/2023, por lançar resíduos sólidos às margens da Rodovia TO-020, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;

CONSIDERANDO que o teor da Notificação n.º 3703/2023, que notificou o autuado para realizar a limpeza do local e a destinação correta dos resíduos sólidos despejados irregularmente;

CONSIDERANDO que a Fundação Municipal de Meio Ambiente não apresentou resposta ao Ofício n.º 170/2023-24ªPJCcap, pelo qual foram solicitadas informações sobre o efetivo cumprimento da mencionada notificação;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 7º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, segundo o qual, o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 4º, instaurará o procedimento próprio;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a presente medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato n.º 2023.0007050;
2. Investigado(s): Francisco Valdenis Santana;
3. Objeto: Apurar notícia de possível descarte de resíduos sólidos as margens da Rodovia TO-020, em desacordo com as exigências legais;
4. Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art.4º, VII, e 14 §1º, ambos da Lei nº 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente; e Art. 21 da Resolução CSMP nº 005/2018;
5. Diligências: Por oportuno, determino as seguintes diligências:
  - a. A publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
  - b. Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 22 c/c o artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO; e
  - c. Reitere-se novamente à Fundação Municipal de Meio Ambiente os termos do Ofício n.º 170/2023-24ªPJCcap, anexado ao Evento 08.

Cumpra-se.

Palmas, 16 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

rocedimento: 2023.0010210

Procedimento Administrativo nº 2023.0010210.

### DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Consulta pré-cirúrgica ortopédica infantil com urgência.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato (evento 01) encaminhada no dia 30 de setembro de 2023, para a 27ª Promotoria pelo Atendimento ao cidadão do Ministério Público, noticiando que a paciente S.K.S.S., de 06 (seis) anos de idade, portadora da doença congênita Osteocondrose Múltipla localizada na tíbia, fêmur direito e esquerdo, antebraço esquerdo e escápula esquerda. Necessita realizar o exame pré-operatório RM de joelho infantil c/contraste s/sedação. Contudo, não há previsão para a execução da consulta pré-cirúrgica ortopédica, tendo em vista, que aguarda a realização do procedimento desde 12 de junho de 2023, com classificação de Amarelo-urgente.

Através da Portaria PA 5098/2023, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0010210.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o Ofício nº 660/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NATJUS Estadual e o Ofício nº 661/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NATJUS Municipal, requisitando informações acerca da demora para realização da consulta pré-operatória ortopédica para a paciente em tela.

A Nota Técnica Pré-Processual Estadual nº 72.936/2023 (evento 05) esclareceu:

Insta informar que apesar da oferta da Consulta em Cirurgia Ortopédica ser de competência da gestão estadual, cabe ao município de residência da paciente, a inserção da mesma no sistema de regulação (SISREG III). Desta forma, é necessário que o responsável pela paciente busque a Unidade Básica de Saúde de

referência para o seu endereço, munido da guia de encaminhamento e dos documentos pessoais da paciente, para que os operadores do SISREG III possam inserir a solicitação (Consulta em Cirurgia Ortopédica) em nome da paciente, no sistema de regulação.

Já a Nota Técnica Municipal de Palmas nº 798/2023 (evento 07), explanou que:

[...] A oferta dos serviços hospitalares de internações clínicas e procedimentos cirúrgicos é de competência do Estado do Tocantins. A competência para ofertar os serviços de consultas em ortopedia é da gestão municipal de Palmas para os pacientes assistidos pelo SUS e residentes em Palmas. Em consulta ao SISREG, a última solicitação de consulta em ortopedia – geral de 18/05/2023, sob a classificação de risco amarelo – urgência fora ofertada dia 12/06/2023, conforme consta também no prontuário ESUS. Ainda de acordo com o SISREG, há a solicitação de 01 (uma) Ressonância Magnética de joelho e infantil c/contraste s/sedação, de 12/06/2023, sob a classificação de risco amarelo – urgência e código no. 478182215, autorizada pela Central Reguladora da SMS de Palmas. Este núcleo recomenda que o responsável pela paciente entre em contato com a unidade executante, de modo a confirmar data e horário para o agendamento do procedimento, no prazo máximo de 30 dias.

No entanto, no evento 9, foram encaminhadas diligências à parte interessada contendo os anexos de ambas as Notas Técnicas mencionadas. Essas informações visam orientar o responsável pela paciente a procurar a Unidade Básica de Saúde (UBS) para efetuar a solicitação no Sistema Regulação (SISREG III).

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b,

da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 16 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0010470

Procedimento Administrativo nº 2023.0010470.

### **DECISÃO**

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar o pedido de medicamentos.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato (evento 01) encaminhada no dia 30 de setembro de 2023, para a 27ª Promotoria pelo Atendimento ao cidadão do Ministério Público, noticiando que a Sra. I.N.A., relata que sua filha A.A.R. de 15 (quinze) anos de idade, em tratamento de Hanseníase multibacilar (A30) necessita dos medicamentos Clorofazimina, Rifampicina e Ofloxocino 400mg, a paciente tenta sem sucesso obter o medicamento através da gestão pública de saúde.

Através da Portaria PA 5208/2023, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0010470.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o Ofício nº 682/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NATJUS Estadual e o Ofício nº 681/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NATJUS Municipal, requisitando informações acerca da falta dos medicamentos Clorofazimina, Rifampicina e Ofloxocino 400 mg para a paciente em tela.

A Nota Técnica Pré-Processual Municipal de Palmas nº 827/2023 (evento 05) esclareceu:

[...]O medicamento ofloxacino 400mg, fornecido ao Ministério da Saúde pelo Laboratório Farmacêutico da Marinha, estava em falta de estoque, porém o seu abastecimento foi reestabelecido momentaneamente. O medicamento ofloxacino 400mg foi entregue aos responsáveis pela paciente na Unidade de Saúde da Família Bela Vista no dia 18/10/2023.

Já a Nota Técnica Estadual nº 3.111/2023 (evento 07), explanou que:

[...] Informamos que segundo informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Palmas / SUPAVS – Superintendência de Atenção Primária e Vigilância em Saúde, o medicamento Ofloxacino 400 mg estava em falta, mas o envio pelo Ministério da Saúde já foi normalizado e o demais medicamentos Rifampicina e Clofazimina sempre constaram em estoque; Nos informaram também que a paciente retomou o seu tratamento e foi atendida no dia 09/10/2023 e o seu próximo atendimento está agendado para o dia 06/11/2023.

Consta nos autos, no evento 11, datado em 13 de novembro de 2023, que os medicamentos Clorofazimina, Rifampicina e Ofloxacino 400mg foram regularizados devidamente no período compreendido entre outubro e novembro, sendo entregues à usuária do SUS mencionada, conforme relatado por sua genitora, I.N.A.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição

desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento

Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 16 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0011115

Procedimento Administrativo nº 2023.0011115

#### **DECISÃO**

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Consulta pré-cirúrgica ginecológica e exames.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato (evento 01) encaminhada no dia 20 de outubro de 2023, para a 27ª Promotoria pelo Atendimento ao cidadão do Ministério Público, noticiando que a paciente D.F.B., é portadora de cistocele de 3º Grau, apresentando um “bolo” saindo da vagina. Necessitando com urgência realizar procedimento cirúrgico ginecológico para correção da referida patologia, porém, ainda não há previsão da consulta pré-cirúrgica e exames, classificada como azul-eletiva em 22 de setembro de 2022.

Através da Portaria PA 5574/2023, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0011115.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o Ofício nº 713/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NATJUS Municipal e o Ofício nº 714/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NATJUS Estadual, requisitando informações acerca do pedido de consulta pré-cirúrgica ginecológica e exames para a paciente em

tela.

A Nota Técnica Pré-Processual Estadual nº.122/2023 (evento 05) esclareceu que:

“A CONSULTA EM GINECOLOGIA PERINEOPLASTIA (PRÉ-OPERATÓRIO)

Em consulta junto ao Sistema de Regulação – SISREG III consta a solicitação da consulta em ginecologia perineoplastia (pré-operatório), datada de 22/09/2022, com a situação atual de pendência, ou seja, aguardando vaga.

Nesta vertente, em contato via e-mail junto a Central de Regulação Estadual, fomos informados que a consulta em ginecologia perineoplastia (pré-operatório) que a paciente aguarda inserida no sistema de regulação SISREG III vem sendo ofertada regularmente pela unidade executante do serviço (Hospital Geral Público de Palmas – HGPP), e que no mês de Outubro de 2023 foram disponibilizadas 30 vagas ambulatoriais. Atualmente o HGPP possui uma demanda reprimida de 110 (cento e dez) pacientes, sendo 93 (noventa e três) do município de Palmas aguardando para realizar a consulta na especialidade.

#### **EXAME DE ELETROCARDIOGRAMA**

Em consulta junto ao Sistema de Regulação – SISREG III consta a solicitação do exame de eletrocardiograma, datada de 18/10/2023, com a situação atual de AGENDAMENTO AUTORIZADO no dia 24/11/2023 às 14h00min no AMAS em Palmas.

#### **RADIOGRAFIA DE TÓRAX (PA E PERFIL) COM LAUDO**

Em consulta junto ao Sistema de Regulação – SISREG III consta a solicitação do exame de radiografia de tórax (PA e PERFIL) com laudo, datada de 18/10/2023, com a situação atual de AGENDAMENTO AUTORIZADO no dia 01/11/2023 a ser realizado na clínica ITA imagens em Palmas, horário não informado.”

Já a Nota Técnica Municipal de Palmas nº 857/2023 (evento 07), explanou que:

[...]No SISREG, a solicitação de grupo – pré-operatório ginecológico (perineoplastia) sob o nº 438371279, solicitada em 22/09/2022, com a classificação de risco azul – atendimento eletivo está pendente de regulação (autorização/agendamento) pela gestão estadual do TO por meio da central reguladora Macro Centro Sul. A competência para oferta do serviço de média e alta complexidade em internações e cirurgias de âmbito hospitalar é do estado do Tocantins por meio de serviço próprio, de credenciamento ou por pactuação com outros entes da federação.

No entanto, no evento 9, foram enviadas diligências à parte interessada, incluindo os anexos de ambas as Notas Técnicas mencionadas anteriormente. Essas informações têm o propósito de orientar a paciente quanto ao progresso do processo, bem como às datas da consulta pré-cirúrgica e dos exames necessários.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição



desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento

Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 16 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0010769

Procedimento Administrativo nº 2023.0010769.

#### **DECISÃO**

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar o pedido de Medicamento Metilfenidato e Tratamento do Transtorno do Espectro Autismo – TEA.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato (evento 01) encaminhada no dia 18 de outubro de 2023, para a 27ª Promotoria pelo Atendimento ao cidadão do Ministério Público, noticiando que a Srª A.C.C.S. informa que seu filho E.C.C.S., criança com 10 anos, apresenta suspeita de Transtorno do Espectro Autista, TDAH, necessita de medicamento Metilfenidato 10 mg e acompanhamento multidisciplinar.

Através da Portaria PA 5300/2023, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0010769.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o Ofício nº 695/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NATJUS Municipal e o Ofício nº 696/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NATJUS Estadual, requisitando informações acerca do pedido do Medicamento Metilfenidato e Tratamento do Transtorno do Espectro Autismo – TEA para o paciente em tela.

Em resposta, A Nota Técnica Pré-Processual Estadual nº 3.133/2023 (evento 05) esclareceu que:

[...] Não consta Prescrição médica entre os documentos encaminhados; O medicamento Metilfenidato 10 mg é dispensado no SUS, por meio das unidades básicas, sob gestão municipal, conforme a REMUME de Palmas, mediante a apresentação do receituário do SUS com data de validade vigente nas farmácias públicas municipais e para pacientes que fazem tratamento no CAPS - do Estado do Tocantins, conforme a Resolução - CIB N° 005, de 06 de março de 2018, sob Gestão Municipal; Em contato com a Diretoria de Assistência Farmacêutica Municipal de Palmas via e-mail, fomos informados que após consulta no Sistema Hórus não foi encontrado nenhum registro de dispensação em nome do referido paciente; A referida Diretoria informou também que o medicamento Metilfenidato 10mg está elencado no processo de compra n° 2022049152, PE n° 32/2023, o mesmo já foi empenhado (n° 20961). Assim que o estoque for regularizado o responsável pelo paciente pode comparecer na Farmácia Municipal de sua abrangência (mais próximo de sua residência) em posse da prescrição médica vigente e cartão do SUS para receber o medicamento.

Ademais, a Nota Técnica Estadual n° 3.125/2023 (evento 05), explanou que:

Considerando o protocolo interno do Centro Estadual de Reabilitação – CER III de Palmas, na unidade o serviço é ofertado através da equipe multiprofissional, durante a fase de reabilitação – estimulação precoce ou fase aguda, que vai até a idade de 11 anos 11 meses e 29 dias, sendo o tratamento realizado por meio de várias terapias. Após a esta fase o paciente passa para a fase de manutenção, que é de responsabilidade do município de origem ou do município de referência conforme a PPI. Para ter acesso ao serviço de reabilitação intelectual ofertado no CER III de Palmas, o paciente deverá ser avaliado através da Consulta em Reabilitação Intelectual/Neurologia no referido serviço. No entanto, conforme já mencionado, em buscas ao SISREG III, verificamos que NÃO consta solicitação da referida consulta em nome do paciente, o que infere que não houve busca administrativa para este serviço. Cabe aqui ressaltar, que apesar da oferta da Consulta em Reabilitação Intelectual/Neurologia ser de competência da Gestão Estadual, cabe ao município de residência do paciente (Palmas), a inserção do paciente no sistema de regulação (SISREG III). Desta forma, é necessário que o responsável pelo paciente busque a Unidade Básica de Saúde - UBS de referência para o seu endereço, para que os operadores do SISREG III possam inserir a referida solicitação em nome do paciente no sistema de regulação. Em demandas semelhantes à Regulação Estadual informou a este núcleo técnico que a Consulta em Reabilitação Intelectual / Neurologia está sendo ofertada regularmente no CER III de Palmas, atualmente com uma demanda reprimida de 717 solicitações, sendo que destas 462 são de pacientes residentes em Palmas, e que no mês de outubro/2023 foram disponibilizadas 15 vagas da especialidade pela unidade executante do serviço (para todos os municípios referenciados ao CER III de Palmas).

#### NA ESFERA MUNICIPAL:

O município de Palmas oferta o acompanhamento intelectual, para pacientes na fase de manutenção, junto ao Ambulatório Infante Juvenil, o serviço é referência de atendimento para os pacientes que não possui critérios de admissão ou estão de alta do CER III

de Palmas. Nesta vertente, em consulta ao SISREG III, foi possível verificar que consta a inserção de solicitação em nome do paciente em tela, para o Atendimento em Saúde Mental Infante Juvenil, solicitada em 20/09/2023, com a situação atual de AUTORIZADA, com data para realização no dia 15/12/2023 às 15h30min, no Centro de Atenção Especializada a Saúde Dr. Ewaldo Borges Resende (Gestão Municipal). Considerando que não consta nenhuma solicitação de atendimento na referência de Gestão Estadual, e conforme espelho acima, o paciente já possui agendamento (15/12/2023) na referência da Gestão Municipal, neste caso, compete ao NatJus Municipal de Palmas a manifestação sobre a conduta do atendimento mencionado acima. Após o Atendimento em Saúde Mental Infante Juvenil (Gestão Municipal), caso o médico entenda ser necessário encaminhar o paciente ao CER III de Palmas, o responsável pelo paciente deverá buscar a UBS de referência para o seu endereço, munida dos documentos pessoais do paciente e a ficha de encaminhamento, para que os operadores do SISREG III possam inserir a solicitação de Consulta em Reabilitação Intelectual / Neurologia em nome do paciente no sistema de regulação. Lembrando que conforme protocolo interno do CER III de Palmas, a unidade é o serviço de referência durante a fase de reabilitação – estimulação precoce ou fase aguda (idade de 11 anos 11 meses e 29 dias), e após a esta fase o paciente passa para a fase de manutenção, que é de responsabilidade do município de origem.

No entanto, no evento 7, foram enviadas diligências à parte interessada, incluindo os anexos de ambas as Notas Técnicas mencionadas anteriormente. Essas informações têm o propósito de orientar o paciente quanto ao progresso do processo.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim,

não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 16 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS**

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5944/2023**

Procedimento: 2023.0006139

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a existência de demanda de saúde envolvendo a pessoa de ROSA CORREIA DA SILVA, o qual visa ser contemplada, via Sistema Único de Saúde – SUS, com a realização de exame descrito como EXAME HISTOPATOLÓGICO DE PEÇA CIRÚRGICA DO ÚTERO;

CONSIDERANDO que o escoamento do prazo previsto para a finalização da Notícia de Fato nº 2023.0006139;

CONSIDERANDO que a ausência de adequado tratamento de saúde a usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura de demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado tratamento de saúde a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente em relação a pessoa de ROSA CORREIA DA SILVA, o qual visa ser contemplada, via Sistema Único de Saúde – SUS, com a realização de exame descrito como EXAME HISTOPATOLÓGICO.

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) diante da ausência de fornecimento do exame, determino seja: e.1) realizado contato com ROSA CORREIA DA SILVA ou TAMIRES CORREIA DA SILVA (filha da notificante), para que informem se o problema de saúde já foi resolvido; e.2) apresentado documento que demonstre sua regulação no SISREG; a.3) em caso negativo, deverá ser questionado se as mesmas já ajuizaram alguma ação ou realizaram o procedimento de forma particular, ou se o EXAME HISTOPATOLÓGICO DE PEÇA CIRÚRGICA DO ÚTERO ainda está pendente; a.4) caso não tenha sido realizado exame particular e/ou solucionado o problema, deve a notificante apresentar, para que seja proposta ação judicial: comprovante de endereço atualizado; documento médico que atualize sua demanda; juntada a documentação, encaminhe-se para o localizador "AJUIZAMENTO DE AÇÃO".

Cumpra-se com urgência.

Após, volte-me à conclusão.

Colinas do Tocantins, 16 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0006107

### **I. RESUMO**

Trata-se de notícia de fato nº 2023.0006107 instaurado nesta Promotoria de Justiça, tendo como objeto denúncia anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (OVMPT) que relata o seguinte:

"Após cumprimenta-los cordialmente, sirvo-me do presente para denunciar a prática de crime de nepotismo no Município de Bernardo Sayão, crime tipificado na lei 8.112/90, vedado pela Constituição federal de 88 e sumula vinculante nº 13 do STF. O Prefeito de Bernardo Sayão (Osório Antunes Filho) nomeou a esposa do vereador Miguel Pereira Nunes, a senhora Aldenora Vieira Xavier, para o cargo em comissão de Assessora Especial de Licitações, Contratos e Pregoiro, sendo a mesma a pregoeira do Município, deixando claro e evidente a prática de crime de nepotismo praticada pelo gestor. Segue anexo documentos comprobatório. (...)"

Posteriormente, com relação ao mesmo objeto, houve nova denúncia anônima da OVMPT com o seguinte teor:

"A PREFEITURA DE BERNARDO SAYÃO/TO, ESTA COMETENDO NEPOTISMO CRUZADO. O VEREADOR MIGUEL PEREIRA E CONJULGUE DA PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO A SRª ALDENORA VIEIRA XAVIER(COMISSIONADA). ESTE FATO TEM SIDO UMA FORMA DO PREFEITO MANTER A BASE POLITICA. COMUNICAMOS OS FATOS PARA ESTE ÓRGÃO DE CONTROLE PARA AS MEDIDAS CABIVEIS."

Em virtude disso, foi anexado ao presente procedimento a notícia de fato nº 2023.0006687 (evento 7).

No evento 12 fora proferida decisão determinando a expedição de ofício para o Prefeito de Bernardo Sayão/TO para prestar informações acerca do suposto caso de nepotismo.

Expedido ofício em diligência (evento 13), a prefeitura de Bernardo Sayão/TO apresentou resposta no evento 14 afirmando, em síntese, que: a) a pregoeira possui qualificação técnica para o cargo, além de possuir nível superior pela faculdade UNOPAR; b) na atual gestão a servidora já atuou em cerca de 110 (cento e dez) processos licitatórios na modalidade pregão, tendo exercido o cargo de pregoeira nos anos de 2014, 2015 e 2016 no município de Bernardo Sayão, demonstrando experiência necessária para o cargo; c) o vereador Miguel Pereira Nunes, ocupa o cargo no legislativo municipal desde 2008 ininterruptos até os dias atuais, sendo que a servidora Aldenora Vieira Xavier foi nomeada na data de 04/01/2021.

É o resumo da questão submetida.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **DA AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE NEPOTISMO**

O objeto da notícia de fato circunscreve-se a suposta prática de nepotismo realizada na Prefeitura de Bernardo Sayão/TO, sob o fundamento de que ALDENORA VIEIRA XAVIER foi nomeada para o cargo de ASSESSORA ESPECIAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E PREGOEIRA, mesmo sendo esposa do vereador MIGUEL PEREIRA NUNES.

O nepotismo é objeto da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula Vinculante nº 13: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

Outrossim, conforme já se encontra pacificado junto ao Supremo Tribunal Federal, o cargo de Secretário (a) se trata de cargo público de natureza política. Vale dizer: cargo de livre escolha do Chefe do Poder, que exige a "necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;" (STF. Plenário. ADI



6655/SE, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 6/5/2022 (Info 1053).

O STF tem afastado a aplicação da SV 13 a cargos públicos de natureza política, como são os cargos de Secretário Estadual e Municipal. Entretanto, mesmo em caso de cargos políticos, será possível considerar a nomeação indevida nas hipóteses de: nepotismo cruzado; fraude à lei e inequívoca falta de razoabilidade da indicação, por manifesta ausência de qualificação técnica ou idoneidade moral do nomeado. STF. 1ª Turma. Rcl 29033 AgR/RJ, rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 17/9/2019 (Info 952).

Inicialmente, destaca-se que o cargo de assessora especial de licitações, contratos e pregoeira não é cargo de natureza política, mas exige qualificação para o seu exercício, já que a função de pregoeiro existe para aquisição de bens e contratação de serviços no âmbito da administração.

No caso, verifica-se que ALDENORA VIEIRA XAVIER, apesar de ser cônjuge do vereador MIGUEL PEREIRA NUNES, demonstrou que é qualificada para o cargo de PREGOEIRA que ocupa atualmente. Isso porque, as informações e documentos constantes nos autos dão conta de que a servidora pública possui qualificação técnica para o cargo. A denunciada, além de possuir nível superior pela UNIVERSIDADE UNOPAR, também já comandou diversos procedimentos de licitação na atual gestão. A informação é de que a servidora já atuou em pelo menos 110 (cento e dez) processos licitatórios na modalidade pregão, tendo exercido o cargo de pregoeira nos anos de 2014, 2015 e 2016 no município de Bernardo Sayão, demonstrando experiência necessária para o cargo. Assim, a nomeação não se deu pelo fato de ser ela cônjuge do vereador MIGUEL PEREIRA NUNES.

Nesse sentido, as documentações constantes no evento 14 comprovam a formação da servidora no Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas e de que esta já participou de diversos Congressos para formação de pregoeiro, conforme exige a nova lei de licitações (Lei nº 14.133/2021) e o Decreto nº 10.024/2019. Portanto, a servidora possui diversas capacitações realizadas, voltadas ao cargo que exerce.

Assim, não está configurado nepotismo por parte de ALDENORA VIEIRA XAVIER, já que é capacitada para o cargo de pregoeira. Ademais, não há prova de que o vereador MIGUEL PEREIRA NUNES, de algum modo, influenciou na sua escolha, não havendo qualquer irregularidade na ocupação do cargo. Por fim, deve-se destacar a ausência de prova de nepotismo cruzado que justifique a intervenção ministerial.

Vale ressaltar, ademais, o novo disposto na Lei de Improbidade Administrativa, alterada pela Lei nº 14.230/21:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade

nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (...)

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (...)

No caso em debate: (a) não foi verificada a existência de designações recíprocas; e (b) não constatou-se dolo com finalidade ilícita por parte dos agentes.

Segundo o art. 5, § 5º da Resolução CSMP 5/2018, "será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Diante da ausência de qualquer lesão aos interesses tutelados pelo Ministério Público, haja vista que a nomeação da servidora ALDENORA VIEIRA XAVIER não infringiu a Súmula 13 do Supremo Tribunal Federal, nem ao artigo 11, inciso XI, da Lei 8.429/92, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO);

(b) sejam cientificados os investigados ALDENORA VIEIRA XAVIER e PREFEITURA DE BERNARDO SAYÃO acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018 para que o denunciante, anônimo, possa eventualmente recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, da decisão de arquivamento;

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 16 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

**920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0010266

**I. RESUMO**

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0010266 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

“(…)FUNCIONÁRIA FANTASMA - PALMEIRANTE-TO A enfermeira efetiva no município de Palmeirante Silvia Oliveira Cruz, não exerce as funções no município e continua recebendo o salário todo mes. A mesma também tem um contrato ativo no estado lotada no Hospital Regional de Gurupi. E ainda cursa medicina em tempo integral em Palmas. O secretário de saúde MATHEUS MARTINS LUZ coloca plantões a menos pra ela na escala e obriga outra concursada a fazer alguns plantões extras pra encobrir os dias que a Silvia deveria trabalhar. No mês de outubro, ele colocou plantões pra Silvia no total de 144h mensais, mas na folha no portal da transparencia diz que ela faz 200h mensais. Enquanto que a carga horária prevista em edital é de 160h mensais. Isso vem ocorrendo há algum tempo. Ao ser questionado sobre tal pratica, o secretario de saúde que é o responsável pela confecção das escalas se recusou a fornecer a escala assinada. E as frequencias dos servidores nao temos acesso. Ele está ciente da irregularidade da servidora e é conivente com tal prática. Também tem o livro de registro de plantão contendo o relatorio de todos os enfermeiro de plantão, não consta os relatorios dela nos dias que supostamente ela estaria de plantao; ‘Porém esse livro também fica proibido de sair da Unidade. Ao ser questionado, o secretário de saúde me ameaçou de punições como alteração na minha escala como forma de retaliação. Podem servir como testemunhas as servidoras efetivas: GRACIONETE CAVALCANTE DE BRITO; MONICA LIRA PINHO SARAIVA; JANAINA RIBEIRO DUARTE; DANIELA FERNANDES BOESE; RAYENNE SANTOS DE PAIVA SILVA; CHIRLADY BOMFIM DE SOUSA (..)”.

Preliminarmente, em resposta (evento 9), a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, informou que: (a) a servidora cumpre a carga horária de 160 horas, como os demais servidores de sua área, sendo sua carga horária convertida em 13 plantões mensais; (b) Não há o que se falar em prejuízos sofridos pelo erário municipal pois, ao contrário do disposto na denúncia em comento, os plantões são devidamente cumpridos pela servidora e aqueles que por alguma razão ela não labora, é por ela realizada a troca de serviço/plantão e em outros casos ela paga para outro(a) colega substituí-la. Ademais, os documentos comprobatórios das alegações vieram anexos.

O HOSPITAL DE REFERÊNCIA DE GURUPI/TO, em resposta ao evento 10, esclareceu que: (a) a servidora foi contratada para 180 horas mensais, mas tem trabalhado efetivamente 156 horas, conforme estabelecido pela Lei nº 3490, garantindo 24 horas de folga

remunerada; (b) não há débito de horas trabalhadas pela servidora; (c) a servidora assinou a declaração ao ser contratada, afirmando não possuir outro cargo público, e a unidade hospitalar não iniciou procedimentos administrativos, pois não tinha conhecimento de outros vínculos; e (d) não houve prejuízo identificado na escala de trabalho entre março e agosto de 2023. Com a resposta, vieram documentos anexos.

Posteriormente (evento 11), a servidora SILVIA OLIVEIRA CRUZ (COREN 205.682), declarou que: (a) a carga horária mensal para profissionais de enfermagem em Palmeirante/TO é de 160 horas, permitindo escalas de 24 ou 12 horas conforme a necessidade; (b) no Estado do Tocantins são exigidos 13 plantões mensais de 12 horas, com a possibilidade de realizar dois plantões consecutivos de 12 horas, totalizando 24 horas; (c) alega que é viável cumprir os plantões em Palmeirante/TO e Gurupi/TO, pois possui veículo próprio e tempo suficiente para locomoção; (d) em agosto de 2023 teve escala em Palmeirante/TO com dois plantões noturnos de 12 horas e cinco plantões de 24 horas. Em Gurupi, teve vários plantões de 12 horas, com trocas autorizadas quando houve choque de horários; (e) destaca que todos os plantões designados foram cumpridos, e as trocas foram devidamente autorizadas pelas chefias imediatas, conforme permitido tanto pelo Estado quanto pelo Município. Com a resposta, vieram documentos anexos.

É o relato necessário.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Com base nos registros obtidos, não foi constatada nenhuma irregularidade quanto à carga horária, nem evidências de acumulação indevida de cargos públicos. No caso, apesar da distância entre os municípios, restou demonstrado que é perfeitamente possível que a servidora em questão realize uma acumulação. Pelo que se vê, há compatibilidade de jornadas, conforme previsto em lei.

A Carta Magna, no seu art. 37, XVI, elenca a seguinte regra geral “é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI”.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

[...] XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no inciso XI. a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [...]

Em se tratando de cargo de enfermeiro e seus assemelhados, não

existe qualquer norma que discipline a jornada máxima de trabalho que estes profissionais devam cumprir, de modo que a exigência do limite de 60 (sessenta) horas carece de base legal. O único limite imposto pelo legislador constitucional para o exercício do direito à acumulação foi a compatibilidade de jornadas. É o que restou consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

A acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal. O único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. STF. Plenário. ARE 1246685, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 19/03/2020. (Tema 1081 Repercussão Geral) STF. 1ª Turma. RE 1176440/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 9/4/2019 (Info 937). STF. 2ª Turma. RMS 34257 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 29/06/2018. STJ. 1ª Seção. REsp 1767955/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 27/03/2019 (Info 646).

Assim, em regra, para as hipóteses em que a acumulação é admitida, a única exigência constitucional é a compatibilidade de horários.

No caso, não há incompatibilidade no exercício das atividades pela servidora. Como demonstrado, ela desempenha suas funções no Município de Palmeirante/TO com uma carga horária de 160 horas semanais, envolvendo plantões em escalas de 24 horas. Os documentos como as folhas de ponto dos meses de março a agosto de 2023 (ev. 9, fls. 58 à 63) respaldam essa informação.

Além disso, no âmbito do Estado do Tocantins, a carga horária é de 156 horas semanais, com a realização de 13 plantões mensais de 12 horas, incluindo a possibilidade de dois plantões consecutivos de 12 horas, totalizando 24 horas. Esse aspecto é respaldado por folhas de ponto dos dias trabalhados (ev. fls. 33 à 53) e atestados dos dias ausentes (ev. 10, fls. 55 à 61).

Ademais, ficou claro que, quando ocorreu incompatibilidade de jornadas, a servidora efetuou trocas de plantão com colegas, procedimento devidamente autorizado tanto pelo Estado do Tocantins quanto pelo Município de Palmeirante/TO. Essa prática está comprovada nas notificações de escala apresentadas (ev. 9, fls. 65 à 69 e 95 à 110).

Considerando a coerência nas informações fornecidas pela parte envolvida e a documentação apresentada, não há indícios suficientes para sustentar a alegação de acumulação indevida de cargos ou incompatibilidade de jornadas por parte de SILVIA OLIVEIRA CRUZ.

Segundo a normativa interna, a “Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Resolução CSMP 5/2018, art. 5º, I c/c §5º).

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO);

(b) sejam cientificados os investigados SILVIA OLIVEIRA CRUZ, HOSPITAL DE REFERÊNCIA DE GURUPI/TO E PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018 para que o denunciante, anônimo, possa eventualmente recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, da decisão de arquivamento;

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Após, transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 16 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010040

#### I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0010040 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins – OVMP, tendo como objetivo o acompanhamento e fiscalização quanto ao acúmulo de lixo nas margens de rodovia em Palmeirante-TO, às margens da TO 335 próximos à VLI.

Em resposta a diligência nº 30972/2023 (evento 8), a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, informou que a Administração Pública já efetuou o recolhimento do lixo jogado às margens da TO 335 à VLI, para tanto, encaminhou-se o acervo de imagens comprobatórias do recolhimento.

É o relato necessário.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detalhada das informações e documentação apresentada, constata-se que não há razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial.

No caso, as imagens trazidas pela PREFEITURA MUNICIPAL no evento 8 demonstram que a irregularidade foi sanada, tendo efetuado o recolhimento do lixo jogado às margens da TO 335 à VLI. Ou seja: o problema relativo ao lixo foi resolvido.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

### III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja efetivada a cientificação do denunciante com publicação, via edital, da decisão de arquivamento (já que anônimo), cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) sejam cientificados ao denunciado PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, e o NATURATINS/TO acerca do arquivamento do feito, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias;

(c) seja efetuada a comunicação a OVDMP acerca das medidas tomadas, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, nos termos do artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ.

Cumpra-se

Colinas do Tocantins, 17 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

#### 920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DENUNCIANTE ANÔNIMO

Procedimento: 2023.0011774

REF.: Notícia de Fato N.º 2023.0011774

O 3º Promotor de Justiça de Guarai-TO, nos autos da Notícia de Fato Nº 2023.0011774, NOTIFICA o DENUNCIANTE ANÔNIMO a complementar a representação apresentada através do canal da Ouvidoria do Ministério Público (texto integral abaixo transcrito), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de complementar a representação, indicando as características do caminhão e das máquinas pesadas,

assim como os nomes dos motoristas admitidos pelo Prefeito de Presidente Kennedy, que vem conduzindo os veículos sem habilitação legal. Na oportunidade, esclarece que, não havendo manifestação no prazo estipulado, o procedimento preliminar será arquivado por falta de elementos mínimos para se iniciar uma apuração, conforme dispõe o artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Protocolo: 07010624944202318

Data: 13/11/2023 10:16

Interessado : Ouvidoria Anônimo

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

O prefeito de presente Kenedy estar colocado motorista de caminhão e operador de máquinas sem carteira de motorista CNH pra dirigir máquinas e e caminhão

Guarai, 16 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MILTON QUINTANA  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

#### RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2022.0009810

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio de seu representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art.6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, no art.27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público “Zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 131 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nessa Lei”;

CONSIDERANDO que, consoante determina o art.132 do ECA, “Em



cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de quatro anos, permitida recondução”;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é instância deliberativa e controladora, em todos os níveis, das ações, programas e serviços destinados ao universo infante-juvenil, encarregado de conduzir, sob sua responsabilidade, o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, a teor dos arts. 88, inciso II e 139, do ECA;

CONSIDERANDO que o Artigo 134, parágrafo único da Lei 8.069/90, estabelece que constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

CONSIDERANDO que o próprio edital do processo de escolha previu ou deveria ter previsto a capacitação para os 5 Conselheiros titulares e 5 suplentes, conforme Art. 7º, “F”, da Resolução 231 do CONANDA;

CONSIDERANDO que aos 10 dias do mês de janeiro de 2024 será dada posse aos Conselheiros Tutelares, precisando estar todos aptos ao exercício da função até lá;

CONSIDERANDO, que, a inércia do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescentes em providenciar, assegurar o curso de formação dos Conselheiros Tutelares poderá ensejar a responsabilização do mesmo;

CONSIDERANDO, que para que o CMDCA cumpra com seu papel, torna-se imperioso o aporte financeiro do Município;

RESOLVE RECOMENDAR,

1) AO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

a) Que ofereça os Cursos de capacitação aos Conselheiros Tutelares titulares e aos 5 (cinco suplentes), antes da posse dos mesmos, encaminhando a este órgão de execução a comprovação de contratação de profissional habilitado, com notória especialização na temática, bem como a carga horária e assuntos abordados nos cursos, a fim de que a formação dos novos Conselheiros Tutelares seja satisfatória e atenda sua finalidade primordial, no prazo de 30 (trinta) dias;

b) Que encaminhe cópias dos certificados de conclusão dos cursos a este órgão de execução, no prazo máximo de 08/01/2024;

2) AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RECURSOLÂNDIA/TO:

a) Que adote todas as providências necessárias, para assegurar os recursos necessários, conforme determina a lei federal 8.069/90, para oferta dos referidos cursos de capacitação, esclarecendo-se que a dotação orçamentária deve ser feita ANUALMENTE, com esta finalidade, não havendo escusas para o descumprimento da mesma.

Nos prazos acima fixados, requisito que encaminhem ofício quanto ao atendimento ou não da presente Recomendação, juntando os respectivos documentos comprobatórios, a fim de que possa este órgão de execução tomar as providências pertinentes, sem prejuízo de outras supervenientes que possam surgir no decorrer do feito.

Salienta-se, por oportuno, que o não atendimento da Recomendação ora expedida ensejará a propositura da competente ação civil pública, sem prejuízo de responsabilização criminal de particulares, com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

Comunique-se o CSMP.

Publique-se no DOMP, bem como o envio de cópia para o endereço eletrônico re.tac@mpto.mp.br.

Cumpra-se.

Itacajá, 16 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
CAROLINA GURGEL LIMA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

## RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2022.0009810

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio de seu representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art.6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, no art.27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público “Zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 131 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nessa Lei”;

CONSIDERANDO que, consoante determina o art.132 do ECA, “Em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de quatro anos, permitida recondução”;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é instância deliberativa e controladora, em todos os níveis, das ações, programas e serviços destinados ao universo infante-juvenil, encarregado de conduzir, sob sua responsabilidade, o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, a teor dos arts. 88, inciso II e 139, do ECA;

CONSIDERANDO que o Artigo 134, parágrafo único da Lei 8.069/90, estabelece que constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

CONSIDERANDO que o próprio edital do processo de escolha previu

ou deveria ter previsto a capacitação para os 5 Conselheiros titulares e 5 suplentes, conforme Art. 7º,"F",da Resolução 231 do CONANDA;

CONSIDERANDO que aos 10 dias do mês de janeiro de 2024 será dada posse aos Conselheiros Tutelares, precisando estar todos aptos ao exercício da função até lá;

CONSIDERANDO, que, a inércia do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescentes em providenciar, assegurar o curso de formação dos Conselheiros Tutelares poderá ensejar a responsabilização do mesmo;

CONSIDERANDO, que para que o CMDCA cumpra com seu papel, torna-se imperioso o aporte financeiro do Município;

RESOLVE RECOMENDAR,

1) AO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

a) Que ofereça os Cursos de capacitação aos Conselheiros Tutelares titulares e aos 5 (cinco suplentes), antes da posse dos mesmos, encaminhando a este órgão de execução a comprovação de contratação de profissional habilitado, com notória especialização na temática, bem como a carga horária e assuntos abordados nos cursos, a fim de que a formação dos novos Conselheiros Tutelares seja satisfatória e atenda sua finalidade primordial, no prazo de 30 (trinta) dias;

b) Que encaminhe cópias dos certificados de conclusão dos cursos a este órgão de execução, no prazo máximo de 08/01/2024;

2) AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO/TO:

a) Que adote todas as providências necessárias, para assegurar os recursos necessários, conforme determina a lei federal 8.069/90, para oferta dos referidos cursos de capacitação, esclarecendo-se que a dotação orçamentária deve ser feita ANUALMENTE, com esta finalidade, não havendo escusas para o descumprimento da mesma.

Nos prazos acima fixados, requisito que encaminhem ofício quanto ao atendimento ou não da presente Recomendação, juntando os respectivos documentos comprobatórios, a fim de que possa este órgão de execução tomar as providências pertinentes, sem prejuízo de outras supervenientes que possam surgir no decorrer do feito.

Salienta-se, por oportuno, que o não atendimento da Recomendação ora expedida ensejará a propositura da competente ação civil pública, sem prejuízo de responsabilização criminal de particulares, com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

Comunique-se o CSMP.

Publique-se no DOMP, bem como o envio de cópia para o endereço eletrônico re.tac@mpto.mp.br.

Cumpra-se.

Itacajá, 16 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
CAROLINA GURGEL LIMA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

## RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2022.0009810

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio de seu representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art.6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, no art.27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público "Zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que, segundo o art. 131 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) "O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nessa Lei";

CONSIDERANDO que, consoante determina o art.132 do ECA, "Em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de quatro anos, permitida recondução";

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é instância deliberativa e controladora, em todos os níveis, das ações, programas e serviços destinados ao universo infanto-juvenil, encarregado de conduzir, sob sua responsabilidade, o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, a teor dos arts. 88, inciso II e 139, do ECA;

CONSIDERANDO que o Artigo 134, parágrafo único da Lei 8.069/90, estabelece que constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

CONSIDERANDO que o próprio edital do processo de escolha previu ou deveria ter previsto a capacitação para os 5 Conselheiros titulares e 5 suplentes, conforme Art. 7º,"F",da Resolução 231 do CONANDA;

CONSIDERANDO que aos 10 dias do mês de janeiro de 2024 será dada posse aos Conselheiros Tutelares, precisando estar todos aptos ao exercício da função até lá;

CONSIDERANDO, que, a inércia do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescentes em providenciar, assegurar o curso de formação dos Conselheiros Tutelares poderá ensejar a responsabilização do mesmo;

CONSIDERANDO, que para que o CMDCA cumpra com seu papel, torna-se imperioso o aporte financeiro do Município;

RESOLVE RECOMENDAR,

1) AO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

a) Que oferte o Cursos de capacitação aos Conselheiros Tutelares titulares e aos 5 (cinco suplentes), antes da posse dos mesmos, encaminhando a este órgão de execução a comprovação de contratação de profissional habilitado, com notória especialização na temática, bem como a carga horária e assuntos abordados nos cursos, a fim de que a formação dos novos Conselheiros Tutelares seja satisfatória e atenda sua finalidade primordial, no prazo de 30 (trinta) dias;

b) Que encaminhe cópias dos certificados de conclusão dos cursos a este órgão de execução, no prazo máximo de 08/01/2024;

2) AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPIRATINS/TO:

a) Que adote todas as providências necessárias, para assegurar os recursos necessários, conforme determina a lei federal 8.069/90, para oferta dos referidos cursos de capacitação, esclarecendo-se que a dotação orçamentária deve ser feita ANUALMENTE, com esta finalidade, não havendo escusas para o descumprimento da mesma.

Nos prazos acima fixados, requisito que encaminhem ofício quanto ao atendimento ou não da presente Recomendação, juntando os respectivos documentos comprobatórios, a fim de que possa este órgão de execução tomar as providências pertinentes, sem prejuízo de outras supervenientes que possam surgir no decorrer do feito.

Salienta-se, por oportuno, que o não atendimento da Recomendação ora expedida ensejará a propositura da competente ação civil pública, sem prejuízo de responsabilização criminal de particulares, com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

Comunique-se o CSMP.

Publique-se no DOMP, bem como o envio de cópia para o endereço eletrônico re.tac@mpto.mp.br.

Cumpra-se.

Itacajá, 16 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
CAROLINA GURGEL LIMA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

### **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2022.0009810

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio de seu representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art.6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, no art.27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público “Zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 131 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nessa Lei”;

CONSIDERANDO que, consoante determina o art.132 do ECA, “Em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de quatro anos, permitida recondução”;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é instância deliberativa e controladora, em todos os níveis, das ações, programas e serviços destinados ao universo infanto-juvenil, encarregado de conduzir, sob sua responsabilidade, o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, a teor dos arts. 88, inciso II e 139, do ECA;

CONSIDERANDO que o Artigo 134, parágrafo único da Lei 8.069/90, estabelece que constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

CONSIDERANDO que o próprio edital do processo de escolha previu ou deveria ter previsto a capacitação para os 5 Conselheiros titulares e 5 suplentes, conforme Art. 7º, “F”, da Resolução 231 do CONANDA;

CONSIDERANDO que aos 10 dias do mês de janeiro de 2024 será dada posse aos Conselheiros Tutelares, precisando estar todos aptos ao exercício da função até lá;

CONSIDERANDO, que, a inércia do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescentes em providenciar, assegurar o curso de formação dos Conselheiros Tutelares poderá ensejar a responsabilização do mesmo;

CONSIDERANDO, que para que o CMDCA cumpra com seu papel, torna-se imperioso o aporte financeiro do Município;

RESOLVE RECOMENDAR,

1) AO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

a) Que oferte o Cursos de capacitação aos Conselheiros Tutelares titulares e aos 5 (cinco suplentes), antes da posse dos mesmos, encaminhando a este órgão de execução a comprovação de contratação de profissional habilitado, com notória especialização na temática, bem como a carga horária e assuntos abordados nos cursos, a fim de que a formação dos novos Conselheiros Tutelares seja satisfatória e atenda sua finalidade primordial, no prazo de 30 (trinta) dias;

b) Que encaminhe cópias dos certificados de conclusão dos cursos a este órgão de execução, no prazo máximo de 08/01/2024;

2) À PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ITACAJÁ/TO:

a) Que adote todas as providências necessárias, para assegurar os recursos necessários, conforme determina a lei federal 8.069/90, para oferta dos referidos cursos de capacitação, esclarecendo-se que a dotação orçamentária deve ser feita ANUALMENTE, com esta finalidade, não havendo escusas para o descumprimento da mesma.

Nos prazos acima fixados, requisito que encaminhem ofício quanto ao atendimento ou não da presente Recomendação, juntando os respectivos documentos comprobatórios, a fim de que possa este órgão de execução tomar as providências pertinentes, sem prejuízo de outras supervenientes que possam surgir no decorrer do feito.

Salienta-se, por oportuno, que o não atendimento da Recomendação ora expedida ensejará a propositura da competente ação civil pública, sem prejuízo de responsabilização criminal de particulares, com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

Comunique-se o CSMP.

Publique-se no DOMP, bem como o envio de cópia para o endereço eletrônico [re.tac@mpto.mp.br](mailto:re.tac@mpto.mp.br).

Cumpra-se.

Itacajá, 16 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
CAROLINA GURGEL LIMA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

### 920266 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2017.0000690

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante Welton Luiz Fidélis Gomes, atualmente em local incerto, acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Inquérito Civil Público nº 2017.0000690. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2017.0000690 instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, visando apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado pelo Prefeito do Município de Rio dos Bois-TO, em razão da não disponibilização na internet das informações necessárias e pertinentes no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Rio dos Bois-TO, descumprindo o artigo 48, inciso II e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Federal nº 12.527/2011.

O presente procedimento teve início após aportar nesta Promotoria de Justiça representação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, noticiando que no site oficial do Município de Rio dos Bois-TO não se encontram disponibilizadas as informações necessárias e pertinentes do Portal da Transparência, caracterizando violação do direito fundamental de acesso à informação, regulamentado pela Lei nº 10.257/2011.

Como providência inicial este órgão ministerial expediu a Recomendação (evento 11), recomendando ao Prefeito do Município de Rio dos Bois-TO, que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da presente recomendação, adotasse todas as providências necessárias para que as informações exigidas pela Lei nº 10.257/2011 sejam disponibilizadas em tempo real no sítio oficial do referido ente público, de forma acessível a todos.

Em resposta, no evento 17, o Município de Rio dos Bois-TO encaminhou documentos informando que o cumprimento de todos os termos da Recomendação.

Em seguida, visando comprovar a integral regularização do Portal da Transparência do aludido município, solicitou-se ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público - CAOPAC a realização de vistoria e envio do respectivo parecer.

O Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público – CAOPAC encaminhou o PARECER TÉCNICO N° 18/2022 CAOPAC (evento 37), no qual concluiu que foram sanadas quase todas as irregularidades, ressalvadas as seguintes:

“22.1. o nome do Responsável pela alimentação de dados na Prefeitura;

22.2. o Plano Plurianual de 2022/2024 (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentária de 2022 (LDO) e a Lei Orçamentária Anual de 2022 (LOA).

22.3. que o Município incentivou a participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.”

Ato contínuo, determinou-se a expedição de ofício ao Prefeito do Município de Rio dos Bois-TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que encaminhe documentos que comprovem que está disponibilizado no Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Rio dos Bois-TO as seguintes informações, em cumprimento aos termos da Recomendação expedida por este órgão ministerial, em



anexo ou apresente as necessárias justificativas:

1 - o nome do Responsável pela alimentação de dados na Prefeitura;

2 - o Plano Plurianual de 2022/2024 (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentária de 2022 (LDO) e a Lei Orçamentária Anual de 2022 (LOA).

3 - que o Município incentivou a participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.”

O Município não respondeu.

Este órgão municipal, na data de 26 de outubro de 2023, realizou pesquisa no Portal da Transparência do Município de Rio dos Bois/TO e observou que este já se amoldou aos padrões exigidos por meio da Portaria nº 773/2022 do TCE/TO, Cartilha “Transparência Pública”, em anexo.

Com efeito, em pesquisa constatamos que as pendências anteriormente identificadas, foram sanadas.

No referido Portal, consta devidamente as informações referentes à estrutura organizacional e responsáveis técnicos da forma como determina o Item 4.1 Informações Institucionais (parte superior da página) 4.1.1 Sobre o Órgão/Poder Informações sobre a competência, identidade organizacional, estrutura organizacional, identificação dos responsáveis, endereço, telefone, horário de atendimento, serviços oferecidos e política do órgão. Segue o print

Constatou-se, ainda, que no referido Portal consta a informação sobre o Plano Plurianual de 2022/2024 (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentária de 2022 (LDO) e a Lei Orçamentária Anual de 2022 (LOA), conforme Item 5.3 Orçamento 5.3.1 Leis Orçamentárias da Cartilha da Transparência Pública. Print a seguir e o devido acesso:

Por fim, quanto à informações sobre o Município incentivou a participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, esclareça-se que na Cartilha da Transparência Pública não há esta exigência.

Após, vieram os autos para apreciação.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que não há razões que justifiquem a continuidade do presente feito, eis que eventuais irregularidades na disponibilização na internet das informações necessárias e pertinentes no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Rio dos Bois-TO foram devidamente sanadas pelo Gestor Municipal, conforme devidamente demonstrado e mencionado anteriormente.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, nos termos do que dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

II – na hipótese da ação civil pública não abranger todos os fatos ou pessoas investigados(as);

III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público nº 2017.0000690, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se os interessados acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO (anônimo), com fulcro no art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 30, da Lei nº 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Miranorte, 16 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE**

**920047 - DESPACHO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR  
INFORMAÇÕES PARA COMPLEMENTAR A  
INVESTIGAÇÃO**

Procedimento: 2023.0011694

DESPACHO - Intimação para apresentar informações para complementar a investigação

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de notícia anônima, a qual relata que “ESTAO EXECUTANDO UMA REFORNA NO TELHADO DA CAMARA DE VEREADORES DE SANTA ROSA DO TOCANTINS, COM O VALOR MUITO ALTO PARA O REPARO QUE ESTA SENDO FEITO. VALOR ( R\$107.013,71 CENTO E SETE MIL, TREZE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS.) E QUEM GANHOU A OBRA FOI UMA EMPRESA DE PALMAS, MAS QUEM TA FAZENDO É UMA EMPRESA DE SANTA ROSA. NA GESTÃO DA PRESIDENTE EVANUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA.”

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

Da análise das informações prestadas, os dados até agora informados

não são suficientes para balizar uma investigação ministerial, mormente porque não trazem mínimo lastro probatório ou sequer são capazes de individualizar qual a conduta ilícita perpetrada.

No ponto, a presente “denúncia anônima” se limita a narrar os fatos acima citados, porém, não juntou aos autos informações mínimas, tampouco qualquer elemento de prova, que justifique a deflagração de investigação por este órgão ministerial.

É cediço que uma investigação ministerial deve ser iniciada por elementos com capacidade mínima de confirmar a denúncia, ou de ao menos nortear tais investigações, o que não acontece no caso em tela. Assim, a complementação das informações, com intimação do denunciante para que traga dados capazes de balizar a denúncia, é essencial para o início das investigações, à inteligência do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Todavia, justamente por se tratar de denúncia anônima, não há condições de se intimar diretamente o noticiante para complementar as informações prestadas, não restando outra alternativa senão sua intimação ficta, a partir da publicação de edital de intimação nesses autos e no mural desta promotoria de justiça, para que cumpra com seus múnus processual.

Diante do exposto, determino a intimação do denunciante do presente processo, a partir de fixação do presente despacho no diário oficial eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quaisquer informações complementares que possua sobre o caso, apontando as irregularidades a serem investigadas por este órgão ministerial, sob pena de indeferimento da presente Notícia de Fato.

Após o decurso do prazo, com ou sem complementação das informações, venham os autos conclusos.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Comunique-se à Ouvidoria Ministerial.

Natividade, 17 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5936/2023**

Procedimento: 2023.0005748

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso

VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0005748 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após encaminhamento do auto de infração nº 1.003.043 oriundo do Órgão Ambiental Estadual - NATURATINS, que atua P.E.M.O. por transportar 20 kg de pescado do espécime Pirarucu, no Município de Monte Santo do Tocantins;

CONSIDERANDO que malgrado a delegacia já tenha sido devidamente oficiada, ainda não consta informação do registro no sistema E-proc;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório possui prazo de 90 (noventa dias) para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável. (artigo 21, § 2º da Resolução 005/2018, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório por transporte de 20 kg de pescado do espécime Pirarucu, no Município de Monte Santo do Tocantins.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

4. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, via e-Doc;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 16 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5945/2023**

Procedimento: 2023.0006965

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a necessidade de instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo com fulcro a averiguar a necessidade de realização de atendimento médico domiciliar para idosas;

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;"

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. III "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;"

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar a necessidade de atendimento médico domiciliar para idosas.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª

Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 16 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

### 920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0007105

Cuida-se de Inquérito Civil Público, instaurado nesta Promotoria de Justiça para averiguar as razões da decisão de fechamento da Unidade Prisional Feminina em Pedro Afonso/TO e adotar providências em relação à eventuais irregularidades constatadas, tendo como investigado o Estado do Tocantins.

Foi oficiado o Secretário Estadual de Cidadania e Justiça, Helber Luís Fidelis Fernandes, requisitando que esclarecesse os fundamentos da decisão de fechamento da Unidade Prisional Feminina de Pedro Afonso, com cópia integral do Processo Administrativo nº 2020/17010/000822, que embasou mencionada decisão.

No evento 4, o Secretário Executivo da Secretaria da Cidadania e Justiça, Geraldo Divino Cabral, respondeu o ofício informando que o fechamento de algumas das unidades penais, como a de Pedro Afonso, ocorreu como meio de cumprimento de um plano de reestrutura dos sistemas penitenciários e penais do estado. Ressaltou-se que a redução da quantidade de cárceres corrobora para a disponibilização de mais recursos financeiros para a manutenção das unidades penais em funcionamento, destacando ainda que foram promovidas reformas na Unidade Penal de Miranorte, para onde foram transferidas as reeducandas.

Consta no evento 5, ofício expedido pelo Juiz Milton Lamenha de Siqueira, Titular da Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Pedro Afonso, em que informa que não houve anuência deste juízo para a transferência das reeducandas e presas da Unidade Prisional Feminina de Pedro Afonso/TO, bem como não houve concordância daquele magistrado em relação ao fechamento da referida unidade. O juízo decidiu pela não transferência das detentas, conforme Decisão de evento 23, dos autos nº 0003931-35.2020.827.2733, no sistema Eproc ou SEEU.

Foi realizada a juntada integral de cópia do processo judicial eletrônico nº 0003931-35.2020.827.2733, que informou que todas as

detentas da unidade prisional de Pedro Afonso foram transferidas na madrugada entre os dias 01 e 02 de setembro de 2021, descumprindo a referida decisão, sem que está fosse revista pelo órgão judicial competente.

Realizou-se a oitiva de Renata Bezerra Barbosa, Diretora da Unidade Prisional de Pedro Afonso. (evento 11)

Realizou-se a oitiva do Diretor de Operações, Bionor Vaz Teixeira. (evento 21)

Realizou-se a oitiva do Superintendente, Oleanes de Sousa Alves. (evento 22)

No evento 25 foi questionado ao Juízo Criminal, por meio de ofício, se foi informado para a Corregedoria do Tribunal de Justiça a decisão deste Juízo que proibiu a transferência das presas.

Consta no evento 26 resposta do Magistrado, que esclareceu que a Corregedoria do Tribunal de Justiça foi cientificada acerca da decisão que não autorizou a transferência das presas da Unidade Prisional Feminina desta Comarca.

Foi solicitado, a vara criminal de Pedro Afonso, as certidões de antecedentes criminais de RENATA BEZERRA BARBOSA; BIONOR VAZ TEIXEIRA; e ORLEANES DE SOUSA ALVES, esclarecendo se já foram beneficiados, nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo, bem como a juntada de certidão de antecedentes criminais do investigado.

É o relatório do necessário.

Da análise dos autos, verifica-se que RENATA BEZERRA BARBOSA, na época Diretora da Unidade Prisional; BIONOR VAZ TEIXEIRA, na época Policial Penal com atribuição no gerenciamento de remoção e realojamento de detentas; e ORLEANES DE SOUSA ALVES, na época Superintendente, desobedeceram à ordem legal do Juiz Criminal e de Execução Penal da Comarca de Pedro Afonso e constrangeram detentas, em cárcere, a não fazer o que a lei permite, notadamente permanecer na Unidade Prisional de Pedro Afonso/TO, o que caracteriza, ao menos em tese, infração aos tipos dos artigos 331 e 146, §1º, ambos do Código Penal.

Quanto a outras infrações de cunho cível, não as verifico, nestes autos.

Assim, determino seja protocolado a integralidade dos presentes autos no EPROC, como Termo Circunstanciado de Ocorrência, a fim de averiguar possibilidade de oferecimento de Transação Penal, ou, na impossibilidade, oferecimento de Denúncia.

Após, com o cumprimento do determinado, archive-se o presente.

Submeta-se tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 21, § 2º, da Resolução nº 003/08/CSMP/TO.

Dê-se ciência aos interessados, como sendo, a população de Pedro Afonso/TO, por meio de publicação deste despacho no Diário Oficial



Ministerial, e ao juízo criminal da comarca de Pedro Afonso/TO (artigo 21, § 1º, inciso IV da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO).

Após o protocolo no EPROC e a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Pedro Afonso, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5320/2023**

Procedimento: 2023.0003821

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alínea "a", da Lei 8.625/93; art. 23 da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato nº 2023.0003821 para averiguar a situação do adolescente qualificado no relatório encaminhado pelo Conselho Tutelar de Bom Jesus do Tocantins, em razão da noticiada evasão escolar;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar de Bom Jesus do Tocantins encaminhou novo relatório em que informa que o adolescente se recusa a voltar à escola, consome drogas e possui provável envolvimento com facção criminosa;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do Artigo 205 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art 5º, do ECA determina que: "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais."

CONSIDERANDO que o art. 227, da nossa Carta Magna, diz que: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao

adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar a aplicação das medidas de proteção consentâneas à situação do adolescente qualificado no evento 1.

Determino as seguintes providências:

- 1) Cumpra-se o determinado no despacho do evento 4, notificando adolescente e genitores a comparecerem neste órgão;
- 2) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 3) comunique-se a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público;
- 4) Nomeie os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso para secretariarem o presente feito.

Pedro Afonso, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5359/2023**

Procedimento: 2023.0003921

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alínea "a", da Lei 8.625/93; art. 23 da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0003921 instaurada

face o encaminhamento de Termo Negativo de Alegação de Paternidade de NATHÁLIA ARAÚJO DOS SANTOS, genitora da criança qualificada no evento 1, encaminhado ao Ministério Público desta comarca pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Taquaralto, em razão da genitora estabelecer residência no município de Pedro Afonso, para fins de eventual propositura de ação de investigação de paternidade;

CONSIDERANDO que foi expedida notificação à genitora, tendo sido indicado como suposto pai biológico da criança o senhor Ely Moisés Carvalho Marcelino, cujos dados de qualificação não foram informados nos autos, à exceção de telefone de contato;

CONSIDERANDO que o suposto pai biológico foi notificado por este órgão, por duas vezes, a dizer se reconhece a paternidade da criança, quedando-se inerte;

CONSIDERANDO que toda criança tem o direito fundamental de ter reconhecida sua paternidade;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando o reconhecimento voluntário da paternidade da filha de Nathália Araújo dos Santos.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Notifique-se a genitora a dizer se houve o reconhecimento voluntário da paternidade da criança. Em caso negativo, informar outros dados de qualificação do indicado pai biológico, a exemplo de endereço, nome da mãe, etc;
- 2) A publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público;
- 4) Na oportunidade, indico os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso para secretariarem o presente feito.

Publique-se e cumpra-se.

Pedro Afonso, 19 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL**

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0011446

A presente notícia de fato foi instaurada para averiguar verdadeira suscitação de dúvida aviada como sucedânea de 'denúncia' acerca do concurso público recentemente deflagrado pelo Município de Silvanópolis (TO).

Compulsando os autos, verifica-se que o 'denunciante' não aponta irregularidades na realização do certame, limitando-se a questionar os possíveis critérios utilizados pela municipalidade na fixação das taxas cobradas a título de inscrição.

Neste caso, o Ministério Público solicitou (evento 05) e obteve (evento 06) do ente público a informação de que as quantias cobradas levam em consideração o número de candidatos inscritos no último concurso público realizado e a quantidade prevista de inscritos no processo em andamento, o que parece razoável diante de sua complexidade.

Realmente, na ausência de elementos subjetivos de dolo que apontem para a ocorrência de danos ao erário ou para a prática de atos de improbidade que justifiquem a grave intervenção do Ministério Público, é certo que esta investigação se encontra fadada ao fracasso, pela ausência de justa causa (falta de objeto verificável).

Destarte, e sem mais delongas, promovo o seu arquivamento, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO.

Notifique-se o chefe do Poder Executivo de Silvanópolis (TO).

Notifique-se o vereador indicado pela municipalidade como interessado neste feito.

Publique-se cópia da presente decisão no DOMPTO.

Logo após, archive-se, exceto em caso de recurso em sentido contrário.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 16 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006327

Trata-se de Notícia de Fato instaurada pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para averiguar a situação e adotar providências em favor do idoso J.F.M., tendo em vista que o idoso residia e recebia os cuidados apenas da filha L.A. e de seu esposo.

Consta dos autos que, o idoso possui 11 (onze) filhos, porém alguns filhos se recusavam a colaborar de alguma forma com os cuidados destinados ao idoso, motivo que levou a declarante solicitar a colaboração dos irmãos para que juntos prestassem os cuidados necessários ao genitor idoso.

Durante o acompanhamento do idoso pela equipe técnica do CREAS de Porto Nacional/TO, a filha L.A. informou que há cerca de um ano o genitor idoso a procurou, afirmando que não estava mais conseguindo se cuidar, motivo pelo qual o acolheu em sua residência e passou a prestar-lhe os cuidados necessários.

Relatou ainda, que o idoso possui residência própria, a qual, no momento, está ocupada por seu filho mais velho. Declarou que ela e seu esposo não laboram, pois tiveram que sair de seus empregos devido o idoso necessitar de acompanhamento e auxílio para todas as atividades diárias, inclusive higiene e alimentação, sendo a renda do núcleo familiar composta pelo benefício Bolsa Família, contribuições de seu filho R. e aposentadoria do idoso.

A equipe técnica do CREAS contatou os filhos do Sr. J., momento em que foram colhidas informações de cada filho, como forma de trabalho, renda auferida, endereço, bem como foi verificada a possibilidade de cada filho ajudar nos cuidados dispensados ao idoso.

Ademais, no mês de outubro do corrente ano, a referida equipe realizou visita de acompanhamento na residência do idoso. Consta do relatório que, a filha N. foi quem solicitou a visita, passando a informar que retornou de Goiânia-GO e que o idoso está sob seus cuidados, visto que junto aos irmãos ficou decidido, que ela residirá com o pai na residência dele, e com a ajuda dos irmãos prestará os cuidados necessários ao genitor idoso.

Portanto, diante das medidas adotadas e cuidados prestados ao idoso em favor dos quais se instaurou esta Notícia de Fato, estando o idoso longe da situação de risco e vulnerabilidade, não resta outra providência, a não ser o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 5º, II, da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público e art. 4º, I, da Resolução nº. 174,2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em razão da notícia de fato ter sido destinada a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de idoso, necessária, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à declarante, a Sra. L.A.F.M.P.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 5º, II, da Resolução nº. 005/2018 só Conselho Superior do Ministério Público.

Comunique-se o CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 16 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5947/2023**

Procedimento: 2023.0006331

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a Notícia de Fato nº 2023/0006331/6PJPN, tendo em vista o esgotamento de seu prazo de tramitação e a necessidade de adotar providências em favor da idosa Maria Vanda de Oliveira Costa;

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Assegurar os direitos da idosa Maria Vanda de Oliveira Costa, a qual vem sofrendo negligência por algum de seus filhos.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ao do Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;
3. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como

a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público e publicação.

4. Diligências iniciais: Determino ao técnico administrativo para que reitere as diligências determinadas e acostadas nos eventos 4 e 5.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 16 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5934/2023**

Procedimento: 2022.0009205

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMP/TO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0009205, que tem por objeto apurar supostas irregularidades em operação de atividade potencialmente poluidora, sendo ela, uma Marcenaria, localizada na Rua Juscelino Kubitschek, s/nº, Vila Planalto, em Wanderlândia/TO, coordenada geográfica (WGS84 decimal) -6,837300 S e -47,971993 W;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e indisponíveis, especificamente quanto ao meio ambiente e a saúde;

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, entendido esse como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 caput da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81)

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas e penais, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade

a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de apurar supostas irregularidades em operação de atividade potencialmente poluidora, sendo ela, uma Marcenaria, localizada na Rua Juscelino Kubitschek, s/nº, Vila Planalto, em Wanderlândia/TO, coordenada geográfica (WGS84 decimal) -6,837300 S e -47,971993 W.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) expeça-se ofício requisitório ao NATURATINS, com prazo de 10 dias úteis, reiterando a diligência acostada no evento 20, para que informe se o notificado Valdonêz Pereira da Silva iniciou o procedimento para obtenção de licença ambiental, com remessa da documentação pertinente;
- 2) Notifique-se Valdonêz Pereira da Silva, para que informe se procedeu com a regularização ambiental da atividade de marcenaria, com remessa da documentação pertinente, no prazo de 10 dias úteis;
- 3) Pelo próprio sistema “E-ext”, efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO.

Sendo assim, assinala-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento deste, para atendimento da requisição, sob pena de serem adotadas as consequências jurídicas aplicáveis.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Wanderlândia, 16 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>